

**REGULAMENTAÇÃO DA
LEI N.º 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021
(SUPERENDIVIDAMENTO)**

**Audiência Pública
Subsídios técnicos
para o debate**

ENDIVIDAMENTO NO BRASIL

Dados da Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic Nacional), da Confederação Nacional do Comércio (CNC), de junho de 2021:

- **69,7% das famílias estão endividadas**, considerando dívidas com cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnê de loja, prestação de carro e prestação de casa.
 - Antes da pandemia, em dezembro de 2019, eram 65,6%
- **25,1% das famílias estão com contas em atraso**
 - Antes da pandemia (dez/19), 24,9%
- **10,8% não terão condições de pagar as dívidas**
 - Antes da pandemia (dez/19), 10,0%
- Famílias com renda inferior a 10 Salários-Mínimos são mais afetadas do que aquelas com renda superior.

Tipo de dívida (% de famílias)			
Junho de 2021			
Tipo	Total	Renda familiar mensal	
		Até 10 SM	+ de 10 SM
Cartão de Crédito	81,8%	81,8%	82,6%
Cheque Especial	6,3%	6,2%	6,8%
Cheque Pré-Datado	1,3%	1,4%	0,8%
Crédito Consignado	6,8%	6,9%	6,1%
Crédito Pessoal	10,0%	10,4%	7,5%
Carnês	17,5%	19,0%	10,2%
Financiamento de Carro	11,9%	10,5%	19,3%
Financiamento de Casa	9,1%	7,7%	15,8%
Outras dívidas	2,1%	2,3%	1,2%
Não sabe	0,0%	0,0%	0,0%
Não respondeu	0,1%	0,1%	0,2%

ENDIVIDAMENTO NO BRASIL

Pesquisa do Observatório do Crédito e Superendividamento (UFRGS-MJSP):

- **81,7% dos consumidores superendividados ganham até 3 salários mínimos**
 - Superendividamento atinge os mais pobres da população: 93,8% ganham até 5 salários mínimos; 13,5%, menos de um salário mínimo; apenas 1,2% destes consumidores ganha mais de 10 salários por mês.
- **76,4% tentaram renegociar com os fornecedores**
 - 61,8% são mulheres, 18,5% são maiores de 60 anos e 1% maiores de 80 anos, quando na população são apenas 11%
- Causas ou “acidentes da vida”: 26,5% redução de renda; 24,3% desemprego; 20,6% doença e morte na família.

SUPERENDIVIDAMENTO

“A **impossibilidade** manifesta de o **consumidor** pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, **sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.**”

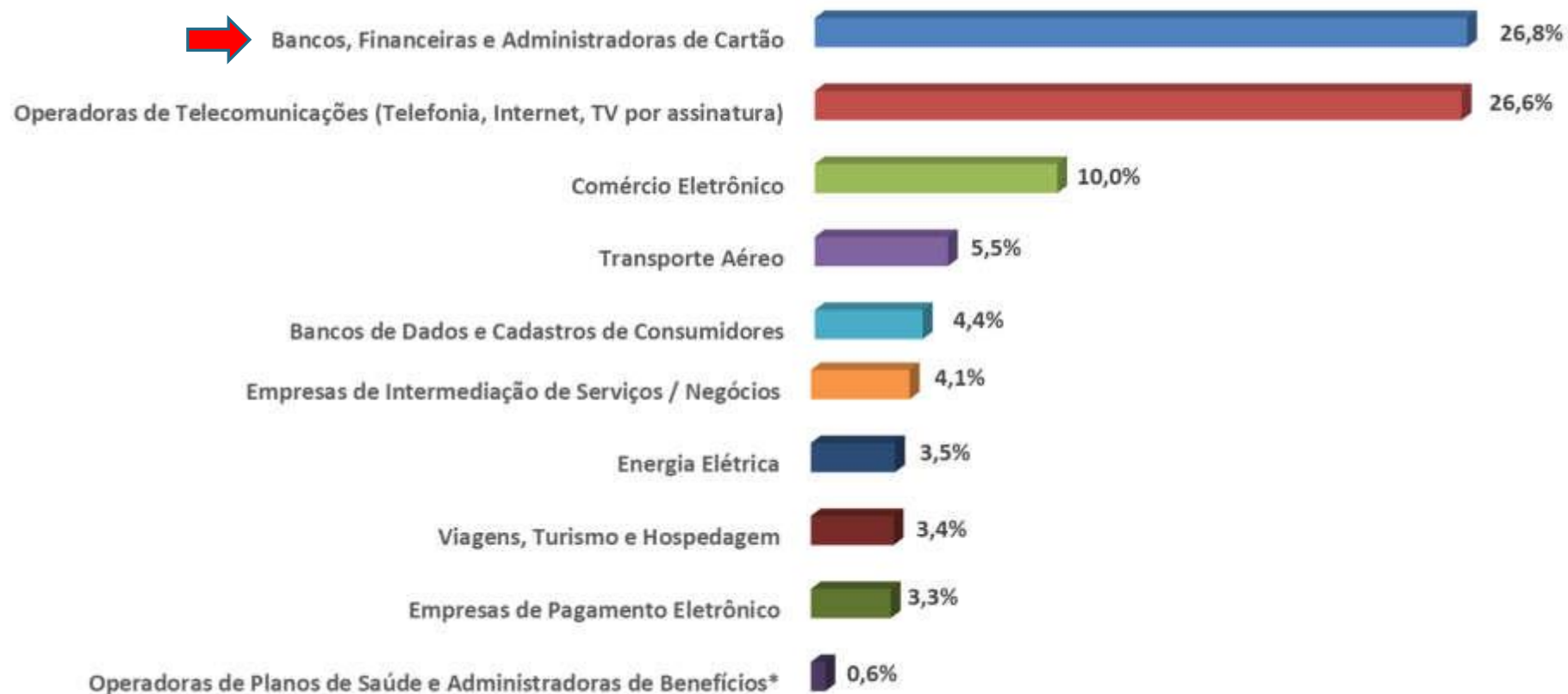
- (§ 1º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, com a alteração da Lei n.º 14.181, de 2021)
- As dívidas englobam **compromissos financeiros** assumidos **decorrentes de relação de consumo**
 - Inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
- As disposições da nova lei **não se aplicam ao consumidor** cujas dívidas:
 - tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé;
 - sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento; ou
 - decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

SUPERENDIVIDAMENTO

- **Grave problema social**, que condena um número de pessoas cada vez maior a uma existência indigna, sem acesso a padrões mínimos de subsistência;
- **Sério problema econômico**, por retirar o consumidor do mercado, minimizando seu poder de compra e vedando-lhe novos investimentos.

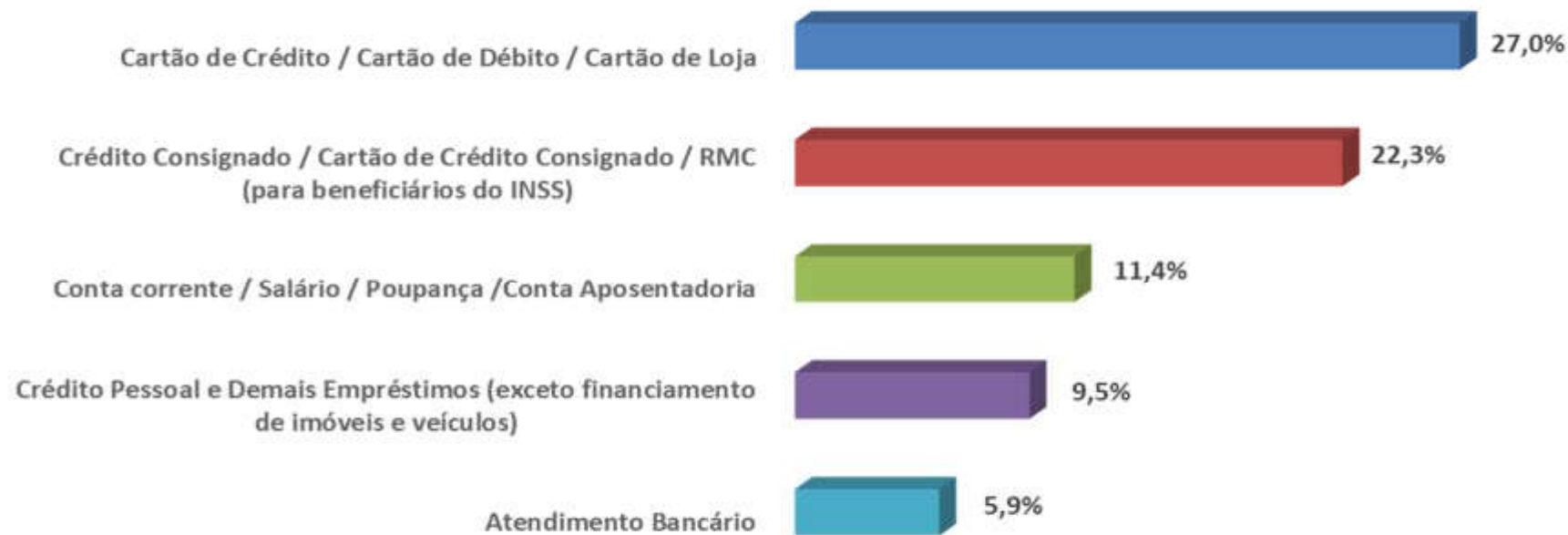
RECLAMAÇÕES POR SEGMENTO (2020)

CONSUMIDOR.GOV.BR



BANCOS, FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO

ASSUNTOS MAIS RECLAMADOS (2020)



BANCOS, FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÃO

PRINCIPAIS PROBLEMAS (2020)

Principais problemas	%
Cobrança por serviço/produto não contratado / não reconhecido / não solicitado	10,3 %
Não entrega do contrato ou documentação relacionada ao serviço	8,2%
Cobrança de tarifas, taxas, valores não previstos / não informados	8,2%
Cobrança indevida / abusiva para alterar ou cancelar o contrato	7,0%
Dificuldade para obter boleto de quitação ou informações acerca de cálculos, pagamentos, saldo devedor	5,1%

LEI N.º 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

“Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do **superendividamento**”

- Proposta elaborada por comissão de juristas constituída no Senado Federal.
- Tramitou 9 anos nas Casas do Congresso Nacional (desde 2012).

LEI N.º 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

- a) **protege apenas o consumidor pessoa natural e de boa-fé**, viabilizando o **pagamento** das dívidas;
- b) estabelece como direito básico do consumidor a garantia de **práticas de crédito responsável**, de **educação financeira e ambiental**, de **prevenção e tratamento extrajudicial e judicial das situações de superendividamento**, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação (e não o perdão) da dívida;
- c) estabelece regras para a **prevenção do superendividamento**, relacionadas a práticas de crédito responsável, prestação de informações, avaliação de riscos e publicidade;
- d) descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito;
- e) dispõe sobre a **conciliação** no superendividamento, com repactuação de dívidas e plano de pagamento
 - pagamento do principal, com dilação de prazo, redução de encargos/remuneração;
 - suspensão ou extinção de ações judiciais, retirada de cadastros de inadimplência;
 - abstenção de condutas, pelo consumidor, que agravem seu superendividamento.
- f) dispõe sobre o **plano judicial compulsório**, quando falhar a conciliação.

LEI N.º 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

Legislação abrangente sobre proteção financeira do consumidor

- Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos serviços financeiros e bancários (julgamento da ADI 2591, em 2006)
 - Vulnerabilidade do consumidor
 - Assimetria informacional
- Conselho Monetária Nacional (CMN) e Banco Central regulamentam o sistema financeiro nacional.

LEI N.º 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021

Alinhamento a recomendações de organismos internacionais

(i) Recomendação da **Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE)** sobre Proteção do Consumidor no âmbito de Crédito ao Consumo (*OECD Council adopted the Recommendation on Consumer Protection in the field of Consumer Credit*), de 02 de julho de 2019;

- *Trata do fornecimento justo e responsável de crédito de modo a reduzir o superendividamento.*

(ii) Princípios de Alto-Nível do **G-20** sobre Proteção Financeira do Consumidor (*G20 High Level Principles on Financial Consumer Protection*), aos quais o Brasil aderiu em 2012;

- *Mesma linha da Recomendação da OCDE acima mencionada.*

(iii) Relatório do **Banco Mundial** sobre o tema aprovado em 14.12.2012 e divulgado em abril de 2013.

- *Aponta a importância dos países legislarem sobre superendividamento dos consumidores pessoas físicas, para evitarem o risco sistêmico de 'falência' em massa de consumidores.*

REGULAMENTAÇÃO DA LEI

O conceito de “**mínimo existencial**” **deve ser regulamentado**, como é determinado em todos os dispositivos da Lei (artigos 6º, XI e XII; 54-A, §1º; 104-A, caput; e 104-C, §1º) que a ele fazem referência.

A regulamentação de “mínimo existencial” é importante para a conceituação de superendividamento, como se depreende do § 1º do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, com a alteração da Lei n.º 14.181, de 2021, a saber:

Art. 54-A

§ 1º Entende-se por superendividamento a **impossibilidade** manifesta de o **consumidor** pessoa natural, de boa-fé, **pagar a totalidade de suas dívidas de consumo**, exigíveis e vincendas, **sem comprometer seu mínimo existencial**, nos termos da regulamentação.

(grifamos)

POSSÍVEIS ELEMENTOS SUBJETIVOS

Provimento de necessidades vitais, como:

- alimentação;
- habitação;
- vestuário;
- saúde;
- higiene;
- educação;
- transporte.

POSSÍVEIS ELEMENTOS OBJETIVOS

- Valor fixo, independentemente da renda;
 - Percentual fixo, independentemente da renda;
 - Percentuais diferentes (progressividade) por faixas de renda.
- Havendo variação – como percentual(is) –, pode haver valor mínimo (piso) e/ou máximo (teto).